



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS
COMARCA DE GOIÂNIA
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

DECISÃO

Processo: 5324255-05.2025.8.09.0051

Classe: Mandado de Segurança Cível

Assunto: Portaria nº 152/2025 - Suspensão cautelar, por prazo indeterminado, das atividades profissionais dos instrutores de trânsito

Polo ativo: Janete Soares Da Silva

Polo passivo: PRESI. DO DETRAN/GO

Juiz de Direito: **Rodrigo Rodrigues de Oliveira e Silva**

Vistos, etc...

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Janete Soares da Silva contra ato ilegal praticado pelo Presidente do Departamento Estadual de Trânsito.

O feito foi distribuído no dia 28/04/2025.

Os fundamentos fáticos que amparam a pretensão inicial consubstanciam-se nas seguintes assertivas, *ipsis litteris*:

“ Os impetrantes, instrutores de trânsito devidamente credenciados junto ao DETRAN/GO, foram surpreendidos com a edição da Portaria nº 152/2025, a qual determinou a suspensão cautelar por prazo indeterminado de diversos profissionais, sem fundamentação individualizada e sem a fixação de qualquer prazo para sua vigência. Ademais, a instrutora é credenciada pelo DetranGO, conforme determina a legislação vigente, estando plenamente aptos ao exercício de suas funções. Tal decisão administrativa afronta princípios básicos do Direito Administrativo, como legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, além de configurar punição antecipada, sem que tenha sido demonstrada a necessidade concreta da medida. ”

Dentre os legais e de praxe forense apresenta os seguintes pedidos, *verbatim*:

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - UPE VARAS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL: 1ª, 4ª, 6ª E 7ª
Usuário: DAYANE FERREIRA OLIVEIRA ZICA - Data: 30/04/2025 16:24:36



“ A concessão da medida liminar, com fulcro no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para suspender imediatamente os efeitos da Portaria nº 152/2025, editada pelo DETRAN/GO, restabelecendo os impetrantes ao exercício de suas atividades profissionais, evitando-se assim os prejuízos irreparáveis à sua subsistência e à de suas famílias;

A notificação da autoridade coatora, na pessoa do Presidente do DETRAN/GO, para que preste as informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

A ciência ao representante do Ministério Público, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009, para que se manifeste no feito;

Ao final, a concessão da segurança em caráter definitivo, declarando a nulidade da Portaria nº 152/2025 e assegurando aos impetrantes o direito líquido e certo de continuar exercendo suas atividades profissionais, diante da manifesta ilegalidade da medida imposta pela autoridade coatora;

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, haja vista que os impetrantes não possuem condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e o de suas famílias;

A condenação da autoridade coatora ao pagamento das custas e demais ônus sucumbenciais, na forma da lei.”

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fins meramente fiscais.

É breve o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Nota-se que a parte impetrante pleiteou a concessão do benefício da gratuidade judiciária; todavia, não colacionou documentos suficientes e aptos a comprovar a situação de eventual hipossuficiência para arcar com as custas iniciais.

Notório que, em se tratando de custas judiciais, a regra é, ordinariamente, o pagamento integral no momento em que se pleiteia quaisquer atos, extraordinariamente, o parcelamento e, excepcionalmente, a concessão da gratuidade processual, mas somente àqueles que demonstrarem hipossuficiência nos autos.

Portanto, resta inviabilizada, por ora, a análise do benefício ora pleiteado.

Destaque-se, nos termos da Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a gratuidade deve estar fundamentada nas provas dos autos e na análise das circunstâncias peculiares do caso concreto, de modo que o benefício deve ser deferido a quem efetivamente demonstrar a precariedade financeira.

A expressão ‘por arbitramento’ (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), nada tem a ver com liquidação por arbitramento, em que se faz necessária a realização de perícia para a apuração do *quantum debeat* (art. 509, inciso I, do CPC/2015), e nem pode significar, por óbvio, que o juiz deve averiguar o valor do proveito econômico, em atenção aos critérios referidos no comentário supra.



Admite-se, portanto, a fixação judicial provisória do valor da causa, a fim de que o mesmo seja corrigido posteriormente, quando da prolação da sentença (cf. no entanto, comentário ao art. 291 do CPC/2015). Qualquer que seja o momento da correção, deverão ser recolhidas as custas correspondentes à diferença apurada (cf. § 3º do art. 292 do CPC/2015), vide MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 4ª. ed. rev., e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 475.

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, mantenho o valor da causa para a alçada mínima de R\$ 1.000,00 (mil reais), meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial, consoante o precedente do AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 5792269-44.2023, Rel. Desora. JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, 8ª CCível, TJ/GO, Julg. 11/12/2023, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C CONTROLE DIFUSO E /OU INCIDENTAL DE CONSTITUCIONALIDADE. GRATUIDADE DA JUSTIÇA INDEFERIDA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 25 DO TJGO. CUSTAS INICIAIS. REDUÇÃO E PARCELAMENTO CONCEDIDO NA AÇÃO ORIGINÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 932, INCISO IV, "A", DO CPC. 1. Faz jus à gratuidade da justiça a pessoa, natural ou jurídica, que comprovar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. (Súmula n. 25 do TJGO). 2. O indeferimento da gratuidade da justiça é medida que se impõe quando a parte não comprova a impossibilidade de suportar as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 3. Conquanto não seja a hipótese de deferimento da gratuidade, mostra-se razoável à espécie a medida intermediária de redução e parcelamento das custas iniciais prevista no artigo 98, §§ 5º e 6º do CPC, de modo a resguardar o acesso da insurgente à Justiça, sem causar prejuízo ao erário. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. g.n

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, faz-se necessária, obrigatoriamente a presença de dois requisitos legais: a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e a ineficácia da ordem judicial, em caso de eventual reconhecimento da ilegalidade do ato impugnado quando da prolação da sentença de mérito (periculum in mora).

Logo, cabe ao magistrado, em nível de cognição sumária, adotar os critérios para aferir a medida liminar em mandado de segurança e, ao exercitar seu livre convencimento, decidir sobre a conveniência ou não do seu deferimento, observando os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora.

A parte impetrante alega que a suspensão é ilegal por violar os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e o devido processo legal, além de configurar punição antecipada.

Desse modo, requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria nº 152/2025 do DETRAN/GO, para que possam retornar ao exercício de suas atividades profissionais.

De fato, a Portaria nº 152/2025 do DETRAN/GO impôs a suspensão cautelar, por tempo indeterminado, das atividades profissionais dos impetrantes, o que, em tese, contraria o artigo 27 da própria norma regulamentar da autarquia, o qual dispõe de forma expressa:



Art. 27. A empresa credenciada estará sujeita às seguintes penalidades, independentemente das previstas na legislação de trânsito e Resoluções do CONTRAN, e da responsabilidade civil e criminal que decorrer de atos por ele praticados:

- I – advertência;
- II – suspensão de até 90 (noventa) dias;
- III – cancelamento.

Parágrafo único. Quando a infração praticada for passível de aplicação das penalidades de suspensão ou de cancelamento, a Comissão de Processo Administrativo poderá requerer ao Presidente do DETRAN/GO a suspensão preventiva das atividades do credenciado, limitada a 60 (sessenta) dias. (grifo nosso)

Observa-se, portanto, que a medida cautelar de suspensão preventiva possui, por previsão legal, o limite máximo de 60 (sessenta) dias, inexistindo amparo normativo para sua aplicação por prazo indefinido.

A prorrogação desse prazo, sem a devida motivação ou o respeito ao devido processo legal, configura afronta direta ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Além disso, resta caracterizado o perigo de dano, uma vez que a interrupção das atividades profissionais dos impetrantes por tempo indeterminado impede o regular exercício de suas funções.

Dessa forma, **DEFIRO** o pedido liminar requerido pela impetrante para suspender os efeitos da Portaria nº 152/2025 do DETRAN/GO.

Faculto à parte demandante, na forma do Livro I, Título IV, Capítulo V, do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial do Poder Judiciário – Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, bem como permito a UPJ a utilizar a presente decisão com força de ofício/mandado, autorizando os Procuradores legalmente constituídos a intimarem a parte requerida para o cumprimento da liminar ora deferida, nos termos do art. 269 e seus parágrafos do CPC.

De ofício, nos termos do artigo 292, §3º, do CPC, **mantenho** o valor da causa para a alçada mínima (R\$ 1.000, mil reais), meramente para efeitos fiscais de recolhimento da taxa judiciária, sem comprometer a extensão do pedido e principalmente sem reduzir o valor da eventual verba de sucumbência a ser fixada quando da liquidação do título judicial .

Com efeito, **intime-se** a parte impetrante, para apresentar declaração de insuficiência ou equivalente, bem como para comprovar sua hipossuficiência financeira para arcar com o pagamento das custas iniciais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, apresentando para tanto, inclusive, a respectiva guia (não paga) para análise de seu pedido de Justiça gratuita, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pleito.

Esclareço desde logo que a apresentação da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o comprovante de ausência de declaração de imposto de renda, por si sós, não são suficientes para comprovar a hipossuficiência financeira e que em caso de vínculo empregatício, deverá apresentar cópia do CadÚnico do governo federal, dos três últimos



contracheques, extratos bancários, faturas do cartão de crédito, telefonia, água e eletricidade.

Por fim, a parte autora deverá esclarecer a eventual impossibilidade financeira de arcar com o **parcelamento** das custas iniciais em dez vezes, inclusive em caso de fixação do valor da causa na alçada fiscal mínima (de R\$ 0,01 um centavo a R\$ 1.000 mil reais), mediante **redução** de 30% (trinta por cento), gerando prestações mensais no montante aproximado de R\$ 50 (cinquenta reais).

Em caso de pagamento da primeira parcela das custas, **notifiquem-se** a autoridade impetrada a apresentar informações em até dez dias, e a autarquia para, querendo ingressar no feito.

Intime-se via Projudi.

Goiânia, documento datado e assinado no sistema digital.

